



## PROCURADORIA

### *PROCURADORIA LEGISLATIVA*

PL N.: 225/2020.

AUTORIA: VER. CLÁUDIO PROENÇA.

EMENTA: “ALTERA a Lei Municipal nº 1.779, de 17 de Outubro de 2013, que Dispõe sobre os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Manaus, e dá outras providências.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

#### PARECER

EMENTA DO PARECER: PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.779, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013, PERMITINDO A TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO À ESPOSA DO PERMISSIONÁRIO OU TERCEIRA PESSOA POR ELE INDICADA - PROJETO CUJA MATÉRIA INVADE A COMPETÊNCIA REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTS. 177 E 188 DA LOMAN) - FALHA DE TÉCNICA LEGISLATIVA AO CONTRARIAR OUTRO DISPOSITIVO DA PRÓPRIA LEI A SER ALTERADA - FERIMENTO DO ART. 11 DA LC N. 95/98 - NÃO TRAMITAÇÃO.



## 1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o de projeto de lei de autoria do Ver. Cláudio Proença cuja ementa é “ALTERA a Lei Municipal nº 1.779, de 17 de Outubro de 2013, que Dispõe sobre os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Manaus, e dá outras providências”.

Foi deliberado em 13/07/2020.

Foi distribuído para emissão de parecer em 13/07/2020.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, altera a lei municipal que dispõe sobre os Serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Manaus no intuito de permitir a transferência da permissão para a esposa do permissionário ou para terceiro por ele indicado.

Segundo justificativa, o objetivo é proporcionar melhoria de condições de trabalho ao permissionário.

Portanto, a matéria envolve permissão de exploração de serviço público de transporte de passageiros no âmbito do município de Manaus.

A Lei Orgânica do Município de Manaus estabelece:

Art. 177. A permissão ou a concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação e na forma de lei específica.



§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões e concessões para a exploração de serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal.

(...)

Art. 188. A administração poderá modificar, alterar e rescindir contratos de permissão ou concessão se o interesse público o exigir, mediante comunicação e com justa indenização nos termos contratuais, aqui incluído o ressarcimento dos compromissos relativos aos contratos firmados até a data da comunicação e que se destinarem, especificamente, à instrumentalização da empresa para a prestação do serviço.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: cabe à Administração Municipal a regulamentação e fiscalização dos serviços permitidos ou concedidos, que se procede com lei do Executivo solicitando autorização do Legislativo.

Assim a proposta contraria os dispositivos da LOMAN acima transcritos.

De toda forma, também se observa impropriedade de técnica legislativa, visto que se propõe criar o inciso II ao art. 56 da Lei Municipal nº 1.779, de 17 de Outubro de 2013.

Ocorre que o art. 56 da citada lei não contém incisos, mas somente parágrafos, de forma que inserir o inciso II sem anterior existência do inciso I fere a boa técnica de redação das leis.

Mas ainda que se aprove a criação do inciso II, o mesmo ficará contrário ao § 2º que não permite a transferência do serviço.

Portanto, vislumbra-se também ferimento do art. 11, da Lei Complementar 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...).

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

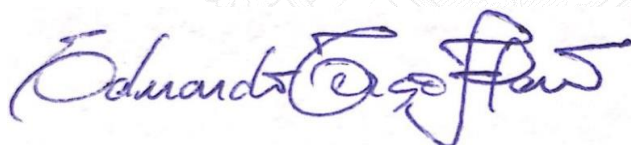
Portanto, também verifica-se falha quanto à técnica legislativa visto que o dispositivo proposta contraria o disposto no § 2º do art. 56 da própria lei que se propõe alterar.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a proposta contraria os arts. 177 e 188 da LOMAN, e o art. 11 da LC n. 95/98, não podendo seguir regular trâmite.

É o parecer.

Manaus, 13 de julho de 2020.



**EDUARDO TERÇO FALCÃO**  
Procurador